

Acórdão: 15.826/02/1ª
Impugnação: 40.010108026.73
Impugnante: Orestes e Marques Ltda
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outros(s)
PTA/AI: 02.000203531-77
Inscrição Estadual: 307.139028.00-57
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Mercadoria oriunda de outra UF e encontrada desacobertada de documento fiscal. Descabida a alegação do princípio da territorialidade. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

A autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, representadas pela diferença entre a contagem física e a constante nos documentos fiscais apresentados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, fls 36/43, alegando que é contribuinte inscrito no Estado de SP e portanto, se devido fosse algum valor, o seria a este Estado.

Alega também ter havido um mero esquecimento do motorista que não apanhou todas as notas fiscais quando de sua partida do estabelecimento da Impugnante.

Anexa cópia de algumas notas fiscais e, finalizando, pede o cancelamento do imposto exigido e o perdão das multas.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, tempestivamente, apresenta sua manifestação, fls 46/50, contestando a Impugnação.

Transcreve legislação que dá suporte às exigências e pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Quando da abordagem do veículo, o Fisco realizou a contagem física das mercadorias e, das quantidades encontradas, deduziu as constantes nas notas fiscais apresentadas naquele momento. Exigiu-se então ICMS, MR e MI relativas à diferença encontrada.

A Impugnante, embora alegando ter o motorista se esquecido de apanhar as outras notas fiscais, quando do carregamento do veículo, não apresentou nenhuma outra, além daquelas já entregues no momento da abordagem.

A invocação do princípio da territorialidade não procede, haja vista o disposto na Lei Complementar 87/96:

“Art. 11 – O local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) (...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.”

O RICMS/96 dispõe:

Art. 61 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§4º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

(...)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, não são capazes de ilidir o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 25/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

CC/MG